



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000093/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 010219/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/01/2021
Tipo	Análise e Resultado (Fechamento)

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 131/2019, de 09 de Dezembro de 2019, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 115/2014 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000093/2020**, referente ao Processo nº **010219/2020**, objetivando a **CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA AQUISIÇÃO DE BOMBAS HIDRÁULICAS E MATERIAIS DE CONSUMO**. Conforme demonstra a Ata Final divulgada no dia 03/12/2020, a empresa BRUNO COSTALONGA DORIGO ME manifestou intenção de recurso, ficando concedida o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões e das contrarrazões de recursos. A empresa BRUNO COSTALONGA DORIGO ME protocolou suas razões de recursos no dia 04/12/2020, sob número de protocolo 27568/2020, sendo tempestivo. Inicialmente essa comissão informou que no dia 03/12/2020 fora divulgado a Ata de Resultado, sendo observado que os CNAE's aceitos foram: 4669901 e 4744005. Tendo manifestado intenção de interpor recurso a empresa BRUNO COSTALONGA DORIGO - ME (IRRIMAG SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO E MÁQUINAS AGRÍCOLAS) vez que as empresas licitantes, declaradas vencedoras, não atendem as "condições gerais para participação" no certame, nos moldes previstos no item 7 c/c 2 do edital licitatório, bem como foram ofertados produtos com especificações/qualidade inferior a exigida no certame. Em suma, a Recorrente sustenta que as empresas licitantes não possuem o CNAE compatível com o objeto licitado. E que a empresa MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIDRÁULICO E ELÉTRICO EIRELI não respeitou as especificações dos produtos previstos no edital, oferecendo material de qualidade bem inferior as exigidas pela administração pública. É sabido que a finalidade e atividade econômica de uma empresa deve ser aferida através do seu objeto social, o qual deve está expresso no seu respectivo ato constitutivo, estatuto ou contrato social, onde demonstra e comprova a atividade para a qual a empresa fora constituída. Além disso, é de fundamental importância ressaltar que a análise do contrato social não se restringe apenas a análise dos sócios e sim em todo seu conjunto, afinal destina-se a definir a atividade da empresa, devendo indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade. Não fosse assim, inócua seria a cláusula editalícia que exige da licitante que apresente seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social, assim como não seria necessária a condição de que poderão participar do pregão pessoas jurídicas que desenvolvam atividade objeto da licitação, conforme item 7.4 do instrumento convocatório. Portanto, é lógico a exigência que a licitante deve possuir o ramo de atividade pertinente e compatível ao objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000093/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 010219/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/01/2021
Tipo	Análise e Resultado (Fechamento)

O subitem 7.4 do edital cita que: 7.4 - Poderão participar deste Pregão somente pessoas jurídicas que **desenvolvam as atividades objeto desta licitação** e que atendam às exigências deste Edital. No Acórdão nº 1203/2011 - Plenário - TCU sobre situação semelhante o relator se manifestou pela razoabilidade de se exigir em edital que somente poderiam participar de pregões empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo, deduzindo portanto, que empresas participantes não podem ter objeto social incompatível com o licitado. Deste modo, é razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar empresas no ramo de atividade econômica compatível com o objeto licitado. A apresentação do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor presta-se a observar se a atividade da empresa é concernente ao objeto da licitação. Frisa-se que a atividade econômica deve ser compatível e não exatamente idêntica ao licitado. E, podemos observar nos contratos sociais das licitantes habilitadas que o objeto social se assemelha, é compatível ao objeto licitado. Tendo em vista que essa comissão demonstrou na ata de resultado as fls. 483/484, na qual frisamos que foram aceitos os CNAE's 4669901 e 4744005. Em uma breve busca ao site www.cnae.ibge.gov.br podemos verificar que o CNAE 4669901 é de "Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças"; E o CNAE 4744005: "Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente". Atendendo ao disposto do edital. Portanto, não verificamos, por parte desta comissão, erro de julgamento quanto a habilitação das licitantes, mas, o cumprimento as regras do instrumento convocatório, no que tange que poderão participar deste Pregão somente pessoas jurídicas que **desenvolvam as atividades objeto desta licitação**. Além do mais, a Lei 8.666/93 trás em seu art. 41, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, em que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. Baseando-se na Lei e no próprio edital resta claro que a razão pela qual as empresas BAHIENSE MCS LTDA EPP, BRUNO COSTALONGA DORIGO ME, CB BICALHO COMERCIO ATACAD. E EMPREEND. EIRELI EPP, MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIDRALICO E ELETRICO e MENDELI REPRESENTAÇÃO COM. E SERVIÇOS EIRELI ME foram habilitadas está aplicada de maneira correta, considerando o **Princípio da Legalidade**. Como se sabe o edital vincula não só o licitante, mas também a Administração Pública, os quais estão vinculados às regras previamente estabelecidas, vez que, serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas estabelecidas no instrumento convocatório, não restando dúvida de que o edital é a lei interna da licitação. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Hely Lopes Meirelles ensina que: "O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º ed.) Considerando o teor das razões de recurso tratar-se das especificações dos produtos previstos no edital, e que esta comissão não dispõe de profissionais qualificados para análise técnica para tal análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000093/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 010219/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/01/2021
Tipo	Análise e Resultado (Fechamento)

Encaminhamos os autos para a secretaria municipal de obras para serem realizados os apontamentos necessários da parte técnica. Considerando a manifestação do Assessor Técnico Especial II, Washington Paixão Dias às folhas 564/565, em resposta ao recurso menciona que: "Considerando o recurso realizado pela empresa IRRIMAG SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO MÁQUINAS AGRÍCOLAS inscrita no CNPJ sob o nº 13.387.405/0001-76, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 000093/2020, onde a mesma relatou que a empresa MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIDRÁULICO E ELÉTRICO EIRELI, sob o CNPJ 32.424.194/0001-49 não respeitou as especificações dos produtos previstos no edital. Analisando os recursos de ambas empresas citadas a cima, a parte técnica da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação obteve as seguintes conclusões: - As empresas ao realizarem os lances no momento da licitação tem que respeitar as descrições dos produtos especificados no edital; - E ao analisar os itens arrematados pela empresa MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIDRÁULICO E ELÉTRICO EIRELI, observou-se que os itens descritos abaixo não estão de acordo com as especificações solicitadas no edital: Nos itens: **ITEM 5, ITEM 6, ITEM 8, ITEM 9, ITEM 11, ITEM 12 e ITEM 13** do edital foi solicitado o rotor de **POLICARBONATO** e a empresa MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIDRÁULICO E ELÉTRICO EIRELI arrematou produtos com rotores de **NORYL**; Nos itens: **ITEM 6, ITEM 8, ITEM 9** do edital foi solicitado que o conjunto motobomba submersa contenha **36 ESTÁGIOS**, e o que foi apresentado pela empresa MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIDRÁULICO E ELÉTRICO EIRELI, foi o mesmo modelo em todos os itens 6, 8 e 9, TSM -5529, no qual a própria empresa destaca no catálogo da THEBE que possui **29 ESTÁGIOS**; No **ITEM 15** do edital foi solicitado **ROTOR EM CELCON** e a empresa MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIDRÁULICO E ELÉTRICO EIRELI apresentou um rotor cuja base é de **NORYL**; No **ITEM 17** do edital foi solicitado **ROTOR EM POLICARBONATO** e a empresa MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIDRÁULICO E ELÉTRICO EIRELI apresentou um rotor cuja base é de **NORYL**. Sendo assim, após análise do recurso da empresa MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIDRÁULICO E ELÉTRICO EIRELI, pode ser concluído que não foi respeitado às especificações citadas no edital 00093/2020." Portanto, de acordo com a manifestação técnica da secretaria municipal de obras, os produtos ofertados pela empresa MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIDRÁULICO E ELÉTRICO EIRELI nos itens 05, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 15, 17, não atende as especificações dos produtos contidas no edital. Já com relação ao CNAE não assiste razão pelo exposto acima. Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, entendemos que deve ser julgado **PROCEDENTE** em partes o recurso administrativo impetrado pela empresa BRUNO COSTALONGA DORIGO - ME (IRRIMAG SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO E MÁQUINAS AGRÍCOLAS). Após, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para análise e manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000093/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 010219/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	07/01/2021
Tipo	Análise e Resultado (Fechamento)

Em resposta, a procuradoria geral manifestou que: (...) Nestes moldes, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculada, vejamos o que nos ensina Hely Lopes Meirelles: O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, torna-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hey Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed.) Temos ainda, o Princípio da Legalidade que vincula não somente a licitante, mas também a Administração Pública às regras previamente estabelecidas, neste caso, os atos praticados devem estar em conformidade com as normas estabelecidas no instrumento convocatório. Deste modo, de acordo com a manifestação técnica do Assessor Técnico Especial II e da manifestação da Pregoeira, é possível que os produtos ofertados pela empresa MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIDRÁULICO E ELÉTRICO, não atendem às especificações do edital. Isto posto, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos pelo conhecimento do Recurso e recomendamos que seja julgado Improcedente o recurso interposto pela empresa Bruno Costalonga Dorigo - ME (Irrimag Sistemas de Irrigação e Máquinas Agrícolas), em face das empresas Bahiense MCS LTDA EPP e Mendeli Representação Comércio e Serviços Eireli - ME, mantendo-as habilitadas, e julgado Procedente o recurso interposto em face da empresa Mega Distribuidora de Material Hidráulico e Elétrico, inabilitando-a". Após o secretário municipal de Obras, Wagner Porto Viana, homologou o parecer jurídico às fls. 570/573, encaminhando os autos para a comissão de licitação, afim de que sejam adotadas as medidas necessárias. Assim sendo, fica (m) declarada(s) vencedora(s) a(s) empresa(s): **BAHIENSE MCS LTDA EPP nos lotes 5, 7, 10, 11, 16, 28, 30, 32, 33, 36, 37 e 39** no valor total de **R\$ 184.506,58** (cento e oitenta e quatro mil quinhentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), **BRUNO COSTALONGA DORIGO ME nos lotes 1, 2, 3, 4, 13, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27 e 29** no valor total de **R\$ 271.651,00** (duzentos e setenta e um mil seiscentos e cinquenta e um reais), **CB BICALHO COMERCIO ATACAD. E EMPREEND. EIRELI EPP no lote 34** no valor total de **R\$ 4.102,50** (quatro mil cento e dois reais e cinquenta centavos), **MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRI nos lotes 25, 31, 35 e 38** no valor total de **R\$ 24.279,00** (vinte e quatro mil duzentos e setenta e nove reais) e **MENDELI REPRESENTAÇÃO COM E SERVIÇOS EIRELI ME nos lotes 6, 8, 9, 12, 14, 15, 17 e 18** no valor total de **R\$ 114.486,00** (cento e quatorze mil quatrocentos e oitenta e seis reais), sendo-lhe(s) adjudicado(s) o(s) respectivo(s) **itens/lotes**. O valor total do certame é de **R\$ 599.025,08** quinhentos e noventa e nove mil vinte e cinco reais e oito centavos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000093/2020 - 24/11/2020 - Processo Nº 010219/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	07/01/2021
<i>Tipo</i>	Análise e Resultado (Fechamento)

Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Karina Costalonga Batista
Pregoeira Oficial

Dinalva Costa C. da Silva
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio